



0 0 3 6 7 4 3 3 3 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0036743-33.2017.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00639.2017.00103400.1.00065/00032

**MEDIDA CAUTELAR N. 36743-33.2017.4.01.3400**

DECISÃO

O Delegado de Polícia Federal, Dr. Marlon de Oliveira Cajado, remeteu a este Juízo a presente Medida Cautelar a fim de que fosse avaliado encontro fortuito de provas indiciárias em busca e apreensão, que pode acarretar a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para fixar a competência, em face de indícios apontando o Deputado Federal LÚCIO VIEIRA LIMA, irmão de GEDEL VIEIRA LIMA, este, preso na Operação Tesouro Perdido, da Polícia Federal.

Esclarece que diante do quadro que se apresentou, não se pode “excluir de plano a participação de LÚCIO VIEIRA LIMA no ilícito de lavagem de dinheiro, e considerando o encontro fortuito de indícios acerca do local utilizado para a guarda de dinheiro em espécie que apontam para eventual ligação com o parlamentar, parece-nos mais adequado, neste momento, a remessa dos autos à Egrégia Corte para apreciação de sua competência para investigar a suposta responsabilidade do Deputado Federal LÚCIO VIEIRA LIMA na ocultação de valores de origem supostamente ilícita, e, em caso positivo, se a apuração deve se dar de forma conjunta ou, do contrário, se deve haver desmembramento para a investigação da autoridade com foro no STF por prerrogativa de função em apartado dos demais possíveis envolvidos”



0 0 3 6 7 4 3 3 3 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0036743-33.2017.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00639.2017.00103400.1.00065/00032

(fls. 98/99).

A Procuradora da República, Dra. Sara Moreira de S. Leite, em parecer ministerial, observa que depois de deferidos os pedidos de busca, que resultou nos valores apreendidos, e decretada a prisão de GEDEL VIEIRA LIMA E de GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ “impõe-se a continuidade das investigações, a partir desse momento, com a análise dos elementos obtidos e a realização dos necessários atos investigatórios, inclusive com o fim de descortinar possível participação do Deputado Federal LUCIO VIERIA LIMA nos ilícitos em apuração” (fl. 144-v).

Depois de citar precedentes de que cabe ao próprio STF decidir sobre a cisão das investigações, diz o MPF que é o caso de se fazer “o envio dos presentes autos, bem como dos de ns. 33234-94.2017.4.01.3400 (medida cautelar de busca e apreensão – Operação “Tesouro Perdido”) e 75108-93.2016.4.01.3400 (autos principais – Operação “Cui Bono”), aquela Corte Suprema a fim de que delibere sobre cabimento e contornos da cisão da investigação” (fls. 145).

Perante este Juízo, GEDDEL VIEIRA LIMA requereu a dispensa da audiência de custódia, o que foi deferido (fl. 147).

Decido.

Registre-se que a busca e apreensão foi aceita em decorrência das investigações na Operação “Cui Bono”, que apura suposta participação de GEDDEL VIEIRA LIMA e outros em fraudes em empréstimos na Caixa Econômica Federal, na época em que esse investigado foi Vice-Presidente



0 0 3 6 7 4 3 3 3 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0036743-33.2017.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00639.2017.00103400.1.00065/00032

da Instituição.

Na referida diligência logrou-se encontrar em torno de cinquenta e um milhões de reais num apartamento próximo à residência do requerido, em Salvador, Bahia.

A prova pericial produzida encontrou fragmentos de impressões digitais de GEDDEL VIEIRA LIMA e de GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ, o que levou, dentre outros motivos, à prisão preventiva de ambos. Também se apontou indícios entre o objeto de investigação na Operação “Cui Bono” e indícios com relação aos requeridos, tendo GUSTAVO PEDREIRA justificado em seu interrogatório policial que possivelmente suas impressões digitais foram encontradas nos sacos dos milhões encontrados, porque foi de fato buscar dinheiro a pedido de GEDDEL em São Paulo, em 2012 (o que se harmoniza com as apurações feitas pela Polícia Federal que aludem a uma pessoa de nome GUSTAVO e o emissário do então Deputado EDUARDO CUNHA).

Diga-se que, conquanto o DEPUTADO LÚCIO LIMA, irmão de GEDDEL LIMA, não seja investigado na Operação “Cui Bono”, a autoridade policial sinalizou que foram colhidas provas, posterior e fortuitamente, menos evidentes de sua participação que a de seu irmão GEDDEL e a de GUSTAVO.

Como se trata de referências a seu nome e a apartamento objeto de apreensão feita por testemunha ouvida e como foi encontrado uma fatura pertencente a funcionária de sua residência no referido apartamento (em Salvador/BA), a Polícia não pode avançar nessa linha investigativa para



0 0 3 6 7 4 3 3 3 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0036743-33.2017.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00639.2017.00103400.1.00065/00032

colher provas visando elucidar a situação de GEDDEL e GUSTAVO, sem esbarrar no fato de se tratar, o irmão do primeiro, de parlamentar federal, que tem prerrogativa de foro junto ao Supremo Tribunal Federal.

Em situações como a tal, o Supremo tem firme entendimento consolidado de que àquela Corte Superior, e não ao Juízo de primeiro grau, cabe definir e declarar os limites de sua competência/incompetência e reunir/separar procedimentos criminais decorrentes de conexão ou continência (inquéritos/processos).

Eis alguns excertos (com grifos):

*Agravo regimental. Reclamação. Desmembramento de representação criminal. Envolvimento de parlamentar federal. Desmembramento ordenado perante o primeiro grau de jurisdição. Usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Reclamação procedente. Anulação dos atos decisórios. 1. Até que esta Suprema Corte procedesse à análise devida, não cabia ao Juízo de primeiro grau, ao deparar-se, nas investigações então conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de prerrogativa de foro - em razão das funções em que se encontravam investidos -, determinar a cisão das investigações e a remessa a esta Suprema Corte da apuração relativa a esses últimos, com o que acabou por usurpar competência que não detinha (...)*  
(Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00066).

*INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 317 DO CÓDIGO PENAL E 1º, V, VI, VII, DA LEI 9.613/1998. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: HIPÓTESE EM QUE NÃO É RECOMENDÁVEL CISÃO DO PROCESSO. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: NÃO CABIMENTO DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 86, § 4º DA CONSTITUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E ILICITUDE DE PROVA: INEXISTÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS.*



00367433320174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0036743-33.2017.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00639.2017.00103400.1.00065/00032

*COLABORAÇÃO PREMIADA: REGIME DE SIGILO E EFICÁCIA PERANTE TERCEIROS. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP: INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS EM RELAÇÃO À SEGUNDA PARTE DA DENÚNCIA. DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA. 1. Segundo entendimento afirmado por seu Plenário, cabe ao Supremo Tribunal Federal, ao exercer sua prerrogativa exclusiva de decidir sobre a cisão de processos envolvendo agentes com prerrogativa de foro, promover, em regra, o seu desmembramento, a fim de manter sob sua jurisdição apenas o que envolva especificamente essas autoridades, segundo as circunstâncias de cada caso (Inq 3515 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, Dje de 14/3/2014). Ressalvam-se, todavia, situações em que os fatos se revelem “de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento” (AP 853, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Dje de 22/5/2014), como ocorre no caso. (...) (Inq 3983, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11-05-2016 PUBLIC 12-05-2016).*

*INQUÉRITO. DESMEMBRAMENTO COM RELAÇÃO AOS DENUNCIADOS NÃO DETENTORES DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECEDENTES. PROSSEGUIMENTO NESTA INSTÂNCIA COM RELAÇÃO A EX-PREFEITO MUNICIPAL, HOJE DEPUTADO FEDERAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. INEXIGIBILIDADE INDEVIDA DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI 8.666/1993). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. DESVIO DE RENDAS PÚBLICAS (ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/1967). REALIZAÇÃO DE DESPESA EM DESACORDO COM AS NORMAS FINANCEIRAS PERTINENTES (ART. 1º, V, DO DECRETO-LEI 201/1967). FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVA. 1. Cabe apenas ao próprio tribunal ao qual toca o foro por prerrogativa de função promover, sempre que possível, o desmembramento de inquérito e peças de investigação correspondentes, para manter sob sua jurisdição, em regra, apenas o que envolva autoridade com prerrogativa de foro, segundo as circunstâncias de cada caso (INQ 3.515 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, Dje de 14.3.2014), ressalvadas as situações em que os fatos se revelem de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento (AP 853, Rel. Min. ROSA WEBER, Dje de 22.5.2014), o que não ocorre*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 13/09/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 72501153400229.



00367433320174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0036743-33.2017.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00639.2017.00103400.1.00065/00032

***no caso. Deferimento do desmembramento do processo quanto aos não detentores de foro por prerrogativa de função.***

(Inq 4104, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 05-12-2016 PUBLIC 06-12-2016)

Conclui-se que, embora não existam indícios de participação do Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA nos fatos anteriores à apreensão dos valores, porque até agora somente vinculados às pessoas de GEDDEL VIEIRA e GUSTAVO PEDREIRA, o certo é que a partir de agora, diante da existência de sinais de provas capazes de levá-lo a eventual indiciamento no delito de lavagem de dinheiro, delito este que até o que se sabe possui relação com o anterior (fraudes na Caixa Econômica Federal – Operação “Cui Bono”), o processo não poderá prosseguir neste Juízo, sem antes haver uma cognição pelo Supremo Tribunal Federal sobre todos as questões referentes aos procedimentos diretos e circunstanciais a esta apuração.

Ante o exposto, determino COM A MÁXIMA URGÊNCIA, em razão de existirem **réus presos**, a remessa ao STF (especificamente ao Ministro EDSON FACHIN, em face da prevenção, conforme promoção do MPF de fls. 145-v) do presente Procedimento de Prisão Preventiva, n. 36743-33.2017.4.01.3400; da Medida de Busca e Apreensão n. 33234-94.2017.4.01.3400 (Operação “Tesouro Perdido”) e do Inquérito Principal Investigatório decorrente da Operação “Cui Bono” n. 75108-93.2016.4.01.3400 (autos principais – Operação “Cui Bono”); da Petição Criminal n. 36759-84.2017.4.01.3400, além de outros procedimentos dependentes.



0 0 3 6 7 4 3 3 3 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0036743-33.2017.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00639.2017.00103400.1.00065/00032

Autorizo a própria autoridade policial federal presidente dos inquéritos/procedimentos supramencionados a fazer o encaminhamento e distribuição junto ao Supremo Tribunal Federal.

Intime-se o MPF e defesa dos réus presos, sem prejuízo do imediato envio.

Em atenção à promoção ministerial de fls. 15/16 (proc. n. 36759-84.2017), revogo o despacho de fls. 139, proibindo-se a extração de cópias dos documentos produzidos pela Polícia Federal.

Outrossim, fica a critério da autoridade policial federal manter o sigilo de documentos que considere relevantes para a investigação. Garante-se, ainda, à Defesa dos Investigados o acesso pleno aos autos.

Brasília, 13 de setembro de 2017.

**VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA**

Juiz Federal Titular da 10ª VF/SJDF